



SISTEMA COFECI • CRECI

CRECI-ES

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 13ª REGIÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Defende a sociedade e o consumidor dos falsos corretores e maus profissionais!

Sede "Paulo Leonídio Storch"

Av. Hugo Viola, nº 700 – Jardim da Penha - Vitória/ES - CEP.: 29060-420 - Tel.: (27) 3314-0066 – Fax: (27) 3314-0019
Horário de Atendimento: 08 às 12h e 13 às 17h - Site www.crecies.gov.br – E-mail: secretaria@crecies.gov.br

"IMÓVEIS E RESULTADO, SÓ COM CORRETOR CONTRATADO."

ATO Nº 009/2021

"Ad-referendum"

Aprova Alteração de Pessoa Física, sem Nº CRECI atuada pela fiscalização e com débito, por falecimento.

O Presidente em Exercício do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 13ª Região/ES, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 6º, inciso I do Regimento, e na conformidade do que dispõe o Art. 17, inciso IX da Lei 6530/78, c/c o Artigo 16, inciso XIII do Decreto nº 81871/78, c/c o Artigo 4º, inciso IV do Regimento Interno em vigor;

Considerando a consulta individual realizada junto à Receita Federal, para verificação de regularidade de CPF de Pessoas Físicas que constam no sistema informatizado, por autuação da fiscalização, que em 1 consulta obtivemos apontamento da Receita Federal de CPF's CANCELADOS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR;

Considerando que tivemos conhecimento dos Óbitos a partir do levantamento junto à Receita Federal e, ainda, que não havia Nº de CRECI.

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica do Órgão, orientando pela atualização cadastral dos Falecidos;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar, diante a comprovação de Óbito, a alteração cadastral do Corretor de Imóveis falecido, para fazer constar a situação cadastral INATIVO POR FALECIMENTO, conforme abaixo nomeados:

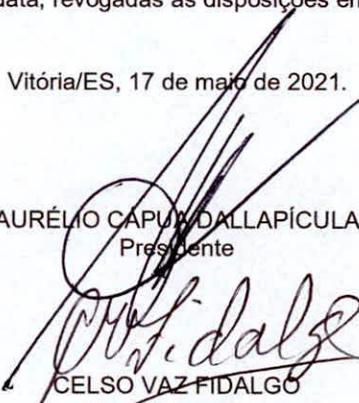
EIP/CRE	NOME
EIP/007/92*	WASINGTON MANTOVANELI GONCALVES

Art. 2º - Deverá ser providenciada a consequente baixa de débitos que estejam em aberto, tendo sido objeto de execução fiscal ou não, uma vez que, a cobrança se refere ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo este ato privativo que não poderia ser exercido pela pessoa falecida;

Art. 3º - Este ATO entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Vitória/ES, 17 de maio de 2021.

AURÉLIO CAPUCCI DALLAPÍCULA
Presidente


CELSO VAZ FIDALGO
Diretor Secretário